

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1955/2021

São Luís, 06 de outubro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	7
Segunda Câmara	12
Atos dos Relatores	20
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	23
Alertas	23
Ordens de Serviço	25

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 687 DE 04 DE OUTUBRO DE 2021.

Retificação da Portaria nº 685/2021.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em parte, a Portaria n.º 685, de 01 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1953 de 04/10/2021, que alterou o período de férias, exercício 2021, do servidor Ambrósio Guimarães Neto, matrícula nº 8011, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da seguinte forma: onde se lê “(...)Alterar para o período de 03/01/2022 a 01/02/2021 (...)”, leia-se “(...)Alterar para o período de 03/01/2022 a 01/02/2022 (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 689, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

Concessão de Licença Prêmio por Assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Processo nº 7140/2021/TCE-MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Karla Raquel Carvalho Silva, matrícula nº 9571, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2002/2007, no período de 04/10 a 17/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 690, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.**Substituição de Função Comissionada**

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Antônio José Nobre Neto, matrícula nº 9266, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Desenvolvimento e Carreira, durante o impedimento de seu titular, o servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, no período de 13/10/2021 a 11/11/2021, conforme memorando nº 231/2021/SUDEC/UNGEP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 694, DE 05 DE OUTUBRO 2021.**Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7226/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Conselheiros deste Tribunal, Edmar Serra Cutrim, matrícula nº 8201, João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807 e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para participarem de audiência com o Deputado Federal Arthur Lira, no dia 05 de outubro de 2021, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias para cada.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís para o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850.

Art. 4º Conceder passagens aéreas no trecho Brasília/São Luís para os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, matrícula nº 8201 e João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 688, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021**Concessão de férias a servidores.**

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder férias regulamentares, no mês de novembro de 2021, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de novembro de 2021
Portaria nº 688/2021

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ALEXANDRE ANTONIO VIEIRA VALE	7930	04/11/2021	03/12/2021	2021	SIM
02	ALINE VIEIRA GARRETO	12153	29/11/2021	08/12/2021	2021	NAO

03	BERNADETH PEREIRA DE ASSUNÇÃO RODRIGUES	9480	03/11/2021	17/11/2021	2020	SIM
04	CARLA BARBOSA BARACHO	11189	03/11/2021	12/11/2021	2020	NAO
05	CELSO ANTONIO LAGO BECKMAN	6890	16/11/2021	30/11/2021	2021	NAO
06	CYNTHIA RODRIGUES DE CARVALHO MELO	10207	15/11/2021	14/12/2021	2020	SIM
07	DALVANIRA REGINA MARTINS FERREIRA	6650	16/11/2021	15/12/2021	2021	SIM
08	DIVACI COUTO JUNIOR	6346	03/11/2021	17/11/2021	2021	NAO
09	FRANKLIN EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	11379	18/11/2021	07/12/2021	2021	NAO
10	GIRLENE DE JESUS PINHEIRO SOUSA	12971	01/11/2021	30/11/2021	2021	SIM
11	GUILHERMINA COELHO DE ALMEIDA SILVA	9209	11/11/2021	10/12/2021	2021	SIM
12	HELOISA DA SILVA MARTINS	7922	16/11/2021	15/12/2021	2021	SIM
13	HELVILANE MARIA ABREU ARAUJO	8219	16/11/2021	15/12/2021	2020	SIM
14	IVALDO FORTALEZA FERREIRA	7849	23/11/2021	02/12/2021	2021	NAO
15	JACKELINE DE SOUSA VASCONCELOS	9522	18/11/2021	17/12/2021	2021	SIM
16	JOAO DA SILVA NETO	9050	03/11/2021	02/12/2021	2021	SIM
17	LUANA ANTONIA FURTADO DA SILVA	10520	29/11/2021	08/12/2021	2020	SIM
18	MARIA APARECIDA BARROS DE SOUSA	8367	22/11/2021	11/12/2021	2021	NAO
19	MARIA IRENE RABELO PEREIRA	7369	22/11/2021	21/12/2021	2020	SIM
20	MARIVALDO VENCESLAU SOUZA FURTADO	6882	03/11/2021	17/11/2021	2021	NAO
21	MAURO HENRIQUE DA SILVA MOTTA	6783	04/11/2021	03/12/2021	2021	SIM
22	MAURO HENRIQUE RIBEIRO COSTA	6619	18/11/2021	17/12/2021	2020	SIM
23	MONICA BEZERRA DA ROCHA	9332	29/11/2021	13/12/2021	2020	NAO
24	POLLYANA BANDEIRA DE ALENCAR AZEVEDO	11619	16/11/2021	03/12/2021	2020	NAO
25	RAIMUNDO ALVINO CUTRIM	8029	01/11/2021	30/11/2021	2021	SIM
26	RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA NETO	8086	24/11/2021	23/12/2021	2021	SIM
27	RENATO DIAS LOPES	13623	08/11/2021	07/12/2021	2021	SIM
28	RITO REIS ARAUJO	9407	25/11/2021	24/12/2021	2020	SIM
29	ROBERTO ARAUJO MELO	13813	15/11/2021	29/11/2021	2021	SIM
30	RODRIGO CESAR ALTENKIRCH BORBA PESSOA	14332	16/11/2021	15/12/2021	2021	SIM
31	ROSANGELA DE FATIMA SOUZA	786	01/11/2021	30/11/2021	2020	SIM
32	VIVIANE MACIEL BRAGA FERNANDES RIBEIRO	13250	01/11/2021	30/11/2021	2021	SIM
33	WALTER FERNANDES FRANÇA	7948	22/11/2021	09/12/2021	2021	NAO
34	YURI PETROVITCH MEDEIROS BRANDAO DE ARAUJO	12138	18/11/2021	17/12/2021	2021	SIM

Anexo 1 – Portaria nº 688/2021

PORTARIA TCE/MA Nº 691 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir 28/09/2021, as férias regulamentares exercício 2021, do servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Fiscalização deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 387/2021, ficando o gozo de 15 (quinze) dias para o período de 15/01 a 29/01/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 683, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.

Ratificação da Portaria-GP – 6802021/TJ/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a Portaria-GP – 6802021/TJ/MA,

RESOLVE:

Art.1º Ratificar a Portaria-GP – 6802021/TJ/MA, que coloca à disposição deste Tribunal a considerar do dia 13/09/2021, a servidora Lorena Etienne Silva Correa Pinho Palmeira, Analista Judiciária – Direito, matrícula n.º 137844, lotada no Gabinete do Diretor Geral, para exercer a Função Comissionada de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, sob a matrícula nº 14902/TCE/MA, junto ao Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, pelo período de 01 (um) ano, com ônus ressarcido para o órgão de origem, conforme decisão constante do Processo nº 31873/2021-TJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 692 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

Concessão de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Maria de Fátima Silva Rodrigues, matrícula nº 14324, Cirurgiã Dentista da Secretaria de Estado da Saúde (SESMA), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2021, a considerar no período de 01/11 a 30/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

ATO Nº. 73 DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a nomeação de servidor para Função Comissionada do Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº

11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a Sra Lorena Etienne Silva Correa Pinho Palmeira, matrícula nº 14902, no Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, TC-FC-05, a partir de 01 de outubro de 2021, conforme Memorando nº 008/2021/GAB.MTS/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

ATO Nº. 74 DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a nomeação de servidor para Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art.1.º Nomear a Sra Rayssa Lorena Pereira e Pereira, matrícula nº 14910, no Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, TC-CDA-05, a partir de 01 de outubro de 2021, conforme Memorando nº 008/2021/GAB.MTS/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA Nº 693 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a revogação de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Revogar a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), anteriormente concedida pela Portaria nº 686/2016, à servidora Lúcia Regina Reis Godinho, matrícula nº 8391, Professor da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ora à disposição deste Tribunal, devendo ser considerada a partir de 1º de outubro de 2021, conforme Memorando nº 12/2021/GAB MTS.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2793/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA

Responsável: Vildimar Alves Ricardo (Prefeito)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia alegando suposta irregularidade no Município de Tufilândia. Não conhecimento. Arquivamento. Ciência da decisão ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE Nº 416/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de denúncia formulada relatando suposta irregularidade na aplicação de recursos da saúde no Município de Tufilândia, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Vildimar Alves Ricardo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) arquivar o processo e determinar à Ouvidoria desta Corte que dê ciência da decisão ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1797/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Secretaria de Fiscalização do TCE-MA/ Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II)

Entidade representada: Prefeitura de São Roberto/MA

Responsáveis: Danielly Coelho Trabulsi Nascimento (Prefeita), Eduardo Sousa Oliveira (Secretário de Obras, Serviços Públicos, Urbanismo e Transporte) e Rafael Pires Borges (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Procurador Constituído: Caio Victor Andrade Gabina de Oliveira, OAB/MA 16844

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de São Roberto/MA, alegando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2021-CPL, cujo objeto é a contratação de serviço de limpeza urbana. Conhecimento da representação. Arquivamento do processo por perda do objeto.

DECISÃO PL-TCE Nº 444/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação formulada pelo Núcleo de

Fiscalização II, deste Tribunal de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2021, alegando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2021-CPL, cujo objeto é a contratação de serviço de limpeza urbana, com pedido de medida cautelar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 556/2021-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer da representação, porque formulada por unidade técnica competente, na forma do art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) arquivar o processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda do objeto. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3604/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer

Embargante: Jakson Valério de Sousa Oliveira, CPF nº 907.977.363-87, residente na Rua Cristóvão Pereira, s/nº, centro, Governador Archer/MA, 65.770-000

Procurador constituído: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1295/2019

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração. Segundo Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira ao Acórdão PL-TCE nº 1295/2019, que materializou o desprovimento dos Embargos de Declaração oposto ao Recurso de Reconsideração interposto aos Acórdãos PL-TCE nº 589/2015 e PL-TCE nº 166/2016, concernentes ao julgamento irregular da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer, relativa ao exercício financeiro de 2010. Incabível rediscussão da controvérsia em sede de Embargos. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 544/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos segundos Embargos de Declaração, opostos por Jakson Valério de Sousa Oliveira, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Governador Archer, em face da deliberação plenária que materializou os primeiros Embargos de Declaração opostos em desfavor da decisão contida no Recurso de Reconsideração, parcialmente provido e interposto aos Acórdãos PL-TCE nº 589/2015 e PL-TCE nº 166/2016, que consubstanciaram o julgamento irregular da Prestação de Contas da referida Câmara Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição;

c) aplicar ao Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de

prática de ato manifestamente protelatório, com fundamento no art. 67, inciso X, c/c o 138, § 4º da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 301-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 1295/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, do dia 14 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3543/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta (Embargo de Declaração com efeitos modificativos)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Duque Bacelar – FAPEDUQUE

Responsáveis: Leo Bruce Vieira Garcia, Presidente, CPF nº 024.585.363-44, residente e domiciliado na Rua Vicente Vilar, nº 01, Centro, Duque Bacelar/MA; Domingos Lopes Nascimento Filho, Tesoureiro, CPF nº 033.827.553-35, residente e domiciliado na Av. Marechal Castelo Branco, nº 50, Vargem Redonda, Duque Bacelar/MA e Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito, CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Av. Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000.

Embargante: Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito

Embargados: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 232/2018 e o Acórdão PL-TCE/MA nº 634/2018

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Duque Bacelar/MA (FAPEDUQUE). Exercício financeiro 2012. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 232/2018 e do Acórdão PL-TCE nº 634/2018. Tempestividade. Conhecimento. Contradição. Provimento. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 752/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, então Prefeito de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2012, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 232/2018 e ao Acórdão PL-TCE/MA nº 634/2018, que aprovou e julgou regular a referida Prestação de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Duque Bacelar – FAPEDUQUE, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. dar provimento aos embargos de declaração com efeitos modificativos, tão somente para que seja retificado o Acórdão PL-TCE/MA nº 634/2018, excluindo o nome do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito do Município Duque Bacelar, do rol dos responsáveis pela Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Duque Bacelar –

FAPEDUQE, no exercício financeiro de 2012, mantendo os demais termos do decisório recorrido;

3. desconstituir o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 232/2018, considerando que o Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, não foi responsável pelas contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Duque Bacelar – FAPEDUQE, no exercício financeiro de 2012;

4. determinar o prosseguimento do feito, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Duque Bacelar – FAPEDUQE, no exercício financeiro de 2012, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos presentes embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão embargada;

5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

6. arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado e sem que haja manifestação por parte do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2953/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anuais de Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de São João do Caru/MA

Responsável: Jadson Lobo Rodrigues (Prefeito e ordenador de despesas); CPF: 014.231.643-18; Endereço: Rua Nova, nº 04, Bairro: Centro; CEP: 65.385-000 – São João do Caru/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anuais de Gestores da Administração Direta do Município de São João do Caru/MA, exercício financeiro de 2013. Contas de Gestão julgadas regulares com ressalvas. Voto discordando do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 772/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anuais de Gestores da Administração Direta do Município de São João do Caru, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Jadson Lobo Rodrigues (Prefeito e ordenador de despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 225/2016/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas a Tomada de Contas Anuais de Gestores da Administração Direta do Município de São João do Caru, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Jadson Lobo Rodrigues (Prefeito e ordenador de despesas), nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas;

b) aplicar ao responsável, Sr. Jadson Lobo Rodrigues, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de evidenciar, nas Notas de Liquidação, os nomes dos

ordenadores de despesas, conforme Decreto nº 004/2013. Item 3 – II, do RI nº 4900/2015 – UTCEX 5/SUCEX 18;

2) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de comprovar se a Comissão Permanente de Licitação é composta, em sua maioria, por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, descumprindo o art. 51, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002. Item 2 – III, do RI nº 4900/2015 – UTCEX 5/SUCEX 18;

3) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão dos processos licitatórios identificados não coincidirem com a totalidade dos processos informados. Item 2.1 – III, do RI nº 4900/2015 – UTCEX 5/SUCEX 18;

4) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas ocorrências encontradas nas Licitações Dispensa s/n; Inexigibilidade nº 001/2013; Carta Convite nº 01/2013; Tomada de Preço nº 05/2013 e Pregão nº 05/2013, 08/2013, 12/2013, 15/2013, 18/2013 e 28/2013. Item 2.3 (a1, a2, a3, a4, a5, a6, a7, a8, a9 e a10) – III, do RI nº 4900/2015 – UTCEX 5/SUCEX 18;

5) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas despesas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Item 2.3 (b1) – III, do RI nº 4900/2015 UTCEX-SUCEX 18,

6) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de licitação, descumprindo a IN TCE nº 009/2005. Item 2.3 (b2) – III, do RI nº 4900/2015 UTCEX-SUCEX 18,

7) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de planilhas de medição e documentação probante de regularidade perante INSS e FGTS, descumprindo o §3º do art. 195 da CF/1988 e art. 55 da Lei nº 8.666/93. Item 2.3 (b3) – III, do RI nº 4900/2015 UTCEX-SUCEX 18,

8) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido as folhas de pagamentos não demonstrarem dados como: nome, cargo/função, salário-base, gratificações, descontos, valores líquidos e, também, por deixar de informar qual a forma de pagamento. Item 4.1 – III, do RI nº 4900/2015 UTCEX-SUCEX 18,

9) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de enviar, mês a mês, as Guias de Previdência Social, em descumprimento ao Demonstrativo nº 12 da IN TCE nº 009/2005. Item 4.2 – III, do RI nº 4900/2015 UTCEX-SUCEX 18,

c) aplicar ao responsável, Sr. Jadson Lobo Rodrigues, a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) Encaminhar fora do prazo os RREO's do 2º ao 6º bimestres e, também, pela publicação intempestivamente do 2º, 3º, 5º e 6º bimestres, descumprindo o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000. Item 5.1 (a.1) – III, do RI nº 4900/2015 UTCEX-SUCEX 18.

d) aplicar ao responsável, Sr. Jadson Lobo Rodrigues, a multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) Ausência de comprovação de publicação dos RGF's, dos 1º e 2º semestres, descumprindo a Instrução Normativa nº 008/2003/TCE/MA. Item 5.1 (b.1) – III, do RI nº 4900/2015 UTCEX-SUCEX 18.

e) determinar o aumento das multas decorrentes das alíneas b, c e d dos itens “II, III e IV” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Ata da Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e seis de agosto de dois mil e vinte e um.

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua oitava sessão ordinária, realizada em ambiente eletrônico mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 22 de abril de 2020, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, sob a Presidência do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, com a presença dos Conselheiros Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e da Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Havendo número legal invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a sessão. Não havendo ata a ser homologada, nem expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros, Conselheiro Substituto e à Procuradora de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos. Na ausência de comunicados, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata. RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM: PROCESSO Nº 10747/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de José Luís Martins Lopes.* PROCESSO Nº 11028/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Luís Henrique Ribeiro de Sousa.* PROCESSO Nº 808/2017 - ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Iverline Maria de Oliveira Ribeiro.* PROCESSO Nº 1641/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Carlos Alberto Souza.* PROCESSO Nº 1648/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Edvan Lobo dos Santos.* PROCESSO Nº 1678/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Minervina Silva de Sales.* PROCESSO Nº 1722/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Irene Coelho Menezes Cruz.* PROCESSO Nº 2057/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO

FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Daelza de Jesus Silva Peixoto.* PROCESSO Nº 2086/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Lucia Alves da Silva.* PROCESSO Nº 2317/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Souza Barros.* PROCESSO Nº 2361/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria José Oliveira Miranda.* PROCESSO Nº 2396/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Deusa Barnabé Teixeira.* PROCESSO Nº 2504/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Batista Baima.* PROCESSO Nº 5321/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de José de Ribamar Pereira da Costa Filho.* PROCESSO Nº 5377/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Antônio Lopes dos Santo.* PROCESSO Nº 5717/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de João Francisco Garcia.* PROCESSO Nº 7160/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Raimundo de Ascensão Silva.* PROCESSO Nº 7169/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Sérgio Murilo Araújo.* PROCESSO Nº 8925/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de José Ribamar Assunção Fidalgo.* RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO Nº 10303/2011 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS. Responsável: NEY MARDEM DE OLIVEIRA LIMA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela ilegalidade e negação de registro da aposentadoria de Maria das Graças Silva Melo, bem como aplicação de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 6088/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Maria do Amparo Sales Rezzo.* PROCESSO Nº 6813/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Rosa Santana da Silva.* PROCESSO Nº 10148/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Vera Lúcia Balata Santos.* PROCESSO Nº 1717/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Eurides Ferreira Gomes Diniz.* PROCESSO Nº 6556/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Maria José Bruzaca Santos.* PROCESSO Nº 8792/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Antonilde Monteiro Santos Souza.* PROCESSO Nº 6757/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Pedro Ferreira Silva Neto.* PROCESSO Nº 1274/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LAZARO MARTINS ARAÚJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rosa Maria da Conceição Vieira Santos.* PROCESSO Nº 6802/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Marcia Andreia Vieira da Silva.* PROCESSO Nº 842/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE

PESSOAL INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – PINDARÉ - MIRIM. Responsável: ALDOMIR PEDRO DE SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Graça Souza Maciel.* PROCESSO Nº 5444/2017- APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de José Aridson Braga S ilva.* PROCESSO Nº 7947/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Raimunda Ribeiro Matias Tavares.* PROCESSO Nº 2467/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Eva Sousa Soares.* PROCESSO Nº 2060/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Cleidite Marques Pereira.* PROCESSO Nº 1461/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Estevão Lobato Lima.* PROCESSO Nº 1150/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Lúcia de Fátima Andrade Vidal.* PROCESSO Nº 486/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marizete Leite Coelho.* PROCESSO Nº 470/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Souza Rodrigues.* PROCESSO Nº 458/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Joana Frazão Marques.* RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO: PROCESSO Nº 10815/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria*

voluntária de Agostinha Diniz Martins. PROCESSO Nº 11081/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Iracy de Jesus Marinho Figueiredo. PROCESSO Nº 13141/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Máximo Nunes Salazar. PROCESSO Nº 1588/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rozeana Costa Paiva. PROCESSO Nº 1615/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Gildimar Pereira Silva. PROCESSO Nº 1779/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Railta Veloso da Silva. PROCESSO Nº 1807/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Esmeralda Cunha de Sousa. PROCESSO Nº 1916/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rosa Maria Gomes Lima. PROCESSO Nº 1947/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Renilde Meneses de Sousa. PROCESSO Nº 2015/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Raimunda Regina Sampaio Melo Arruda. PROCESSO Nº 2124/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria das Dores Silva Porto. PROCESSO Nº 2367/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do

Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Olinda Maria Mendes da Silva. O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO: PROCESSO Nº 3947/2009 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.** Responsável: MARIA DA GRAÇA MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. **DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo arquivamento da aposentadoria de Francisco Andrade Neto. PROCESSO Nº 10611/2010 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA.** Responsável: HILTON PORTELA DA PONTE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. **DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Martins. PROCESSO Nº 849/2017 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.** Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. **DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Maria de Lourdes Pereira. PROCESSO Nº 1139/2017 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS.** Responsável: ARIELDES MACARIO DA COSTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. **DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, determinando que o Fundo de Previdência de Barreirinhas encaminhe a este Tribunal documentos que sanem as irregularidades do processo, bem como a publicação oficial do ato de aposentadoria. PROCESSO Nº 2268/2017 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.** Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. **DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva de José Mário Nascimento. PROCESSO Nº 5335/2017 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.** Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. **DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de José Raimundo Rodrigues. PROCESSO Nº 5716/2017 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.** Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. **DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Agnaldo Viana da Silva. PROCESSO Nº 5726/2017 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.** Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. **DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Roberto Irma dos Santos Moraes. PROCESSO Nº 5737/2017 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.** Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. **DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de José Ribamar Santos. PROCESSO Nº 6158/2017 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.** Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. **DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Silvio Francisco Reis Costa. PROCESSO Nº 7167/2017 -**

APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Rosinete da Conceição Costa Meireles.* PROCESSO Nº 7229/2017 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Luís Eusebio Silva da Costa.* PROCESSO Nº 8146/2017 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de José Pereira da Silva.* PROCESSO Nº 8773/2017 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Francisco Viana Ribeiro.* PROCESSO Nº 9595/2017 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Maria Martins Soares.* PROCESSO Nº 10583/2017 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, determinando que o Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís preste esclarecimentos quanto à não inclusão de Anthony Felipe Sousa dos Santos (filho) e Carlos Eduardo Martins Gomes (companheiro) no rateio da pensão com os respectivos percentuais, bem como documentos que comprovem a dependência deles em relação à instituidora da pensão.* PROCESSO Nº 1096/2018 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Maria Inês Dantas Nascimento.* PROCESSO Nº 2155/2018 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Raimundo Nonato Freitas de Sousa.* PROCESSO Nº 6140/2018 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Domingos Gomes Ferreira.* PROCESSO Nº 3609/2019 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de José de Ribamar Aguiar e Silva.* PROCESSO Nº 5933/2019 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

DE AMARANTE DO MARANHÃO. Responsável: MARIA ZILMA MARINHO OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela conversão do julgamento em diligência determinando que o Instituto de Previdência Própria de Amarante do Maranhão encaminhe a este Tribunal novo ato devidamente retificado e publicado em órgão oficial, apresentando fundamentação legal quanto às seguintes gratificações financeiras: Quadriênio no valor de R\$ 549,72 (quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos); Progressão Salarial no valor de R\$ 78,53 (setenta e oito reais e cinquenta e três centavos); e Progressão Salarial Pós-Graduação no valor de 109,94 (cento e nove reais e noventa e quatro centavos).* PROCESSO Nº 5951/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: HELAINE DE PONTES RIBEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela conversão do julgamento em diligência determinando que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias encaminhe a este Tribunal novo ato devidamente retificado e publicado em órgão oficial, apresentando fundamentação legal quanto à gratificação financeira do adicional por tempo de serviços, na ordem de 14% (quatorze por cento).* PROCESSO Nº 5976/2019 APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela conversão do julgamento em diligência determinando que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão encaminhe a este Tribunal novo ato de concessão de aposentadoria devidamente retificado quanto à sua fundamentação legal, bem como sua publicação em órgão de imprensa oficial.* PROCESSO Nº 5328/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – COROATAPREV DE COROATÁ. Responsável: DIOCLECIANO DIAS CARNEIRO FILHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Dadilce da Silva Pereira.* PROCESSO Nº 5336/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Rosinete Silva Cavalcante.* PROCESSO Nº 5383/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM.. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Oneide Almeida Lima.* PROCESSO Nº 5385/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Rosário de Fátima da Silva Fernandes.* PROCESSO Nº 5386/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de José Agnaldo Ferreira.* Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, Secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Edmar Serra Cutrim
Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro Substituto
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Ata homologada na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 30/09/2021.

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 020/2020 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 5347/2020-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Espécie: Contrato

Exercício: 2020

Entidade: Prefeitura de Coelho Neto/MA

Responsável: Américo de Sousa dos Santos – Prefeito

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Américo de Sousa dos Santos, CPF n.º 421.269.833-15, Prefeito de Coelho Neto/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 5347/2020-TCE, que trata de Contrato celebrado pelo Município de Coelho Neto/MA, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 4363/2020 – NUFIS2/LÍDER4, de 18/09/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 5347/2020 – NUFIS2/LÍDER4, de 18/09/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 01/10/2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 022/2021 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 5327/2020-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício: 2020

Denunciante: Encaminhada via Ouvidoria TCE/MA

Denunciado: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA)

Responsável: André dos Santos Paula – Presidente

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor André dos Santos Paula, CPF n.º 184.545.998-94, Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 5327/2020, que trata de

Denúncia formulada em desfavor da CAEMA, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 5354/2020 – NUFIS2/LÍDER7, de 25/11/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 5354/2020 – NUFIS2/LÍDER7, de 25/11/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 01/10/2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo nº 7145/2021 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

Natureza: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE

Advogadas: Carlla Ribeiro Portugal da Silva (OAB/MA nº 13.846) e Larissa Ribeiro Portugal da Silva (OAB/MA nº 18.664)

DESPACHO

O Senhor Luciano Ferreira de Sousa, ex-Prefeito de Timon, solicita, por intermédio de suas advogadas, vista e cópias do Processo nº 1465/2017, no qual figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 1/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo respectivo.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 05 de Outubro de 2021 às 10:11:31

Processo nº 7202/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Morros/MA, Distribuidora Medic Odonto Eireli e M Testa Confeccção.

Responsáveis: Milton José Sousa Santos, Prefeito, CPF nº 444.643.633-34, localizado na Avenida do Rio Una, nº 97, Centro, Morros/MA, CEP nº 65.160-000 e João Patrick Mattos Pereira, Pregoeiro, CPF nº 083.239.573-04, residente e domiciliado na Rua Deputado Raimundo Leal, s/nº, Condomínio - Belize, Bloco 10, Apto nº 204, Município Pires Ferreira/CE, CEP nº 65.066-635.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2021-GCONS05/ESC

Trata-se de proposta de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Morros/MA, da Distribuidora Medic Odonto Eireli e da Empresa M Testa Confeccção, em razão de possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 007/2021 com valor estimado da contratação de R\$ 3.733.646,73 e seria realizado por meio da plataforma www.bbmnetlicitacoes.com.br, tudo conforme consta da exordial e documentos anexos aos autos.

Narraa Representação, que consta publicação no Diário Oficial do Município de Morros/MA (doc. 01), de aviso de realização do Pregão Eletrônico nº 007/2021 no dia 27/08/2021. O valor estimado da contratação era de R\$ 3.733.646,73 e seria realizado por meio da plataforma www.bbmnetlicitacoes.com.br, conforme edital (doc. 02). Consta da peça acusatória, que após consultar a plataforma onde fora realizado o Pregão em questão, o Ministério Público (MP) verificou que o pregoeiro do Município de Morros/MA anulou todos os lotes da licitação(doc.03). Na ata o pregoeiro consignou que o termo de referência seria corrigido e que novo edital seria publicado no mesmo dia (27/08/2021) com as devidas correções.

Alerta o Parquet, que na edição do Diário Oficial do Município de Morros/MA do dia 27/08/2021 (doc. 04), não consta qualquer publicação alusiva ao Pregão Eletrônico nº 007/2021.

Notícia a peça representativa, que sobreveio novo edital (doc. 05) marcando a realização da sessão do Pregão Eletrônico nº 007/2021 para o dia 03/09/2021. Entretanto, segundo MP não fora localizado qualquer publicação de aviso deste novo edital. E mais, não há informações de quando ele foi publicado ou disponibilizado. No Portal da Transparência do Município de Morros/MA a data que consta para a realização desta licitação é o dia 27/08/2021 (doc. 06), não havendo qualquer referência à nova data do certame.

Importante registrar, que no segundo edital (doc. 05) consta que o Pregão Eletrônico nº 007/2021 ocorreria por meio da plataforma www.bbmnetlicitacoes.com.br, no dia 03/09/2021. No entanto, o MP aduz que junto a citada plataforma, foram localizados 54 licitações realizadas no dia 03/09/2021 (docs. 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14), dentre as quais não consta o Pregão Eletrônico nº 007/2021. Isto significa, sob a ótica do MP, que o procedimento licitatório não fora realizado na plataforma indicada no edital, nem no dia indicado no edital.

Diante destes fatos, requer a concessão de medida cautelar nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, determinando a não realização de pagamentos em favor das Empresas Distribuidora Medic Odonto Eireli, CNPJ nº 26.495.103/0001-63, e a Empresa M Testa Confeção, CNPJ nº 23.829.339/0001-09, por parte do Município de Morros/MA, até a apreciação do mérito desta representação.

É o relatório. Decido.

Conheço da presente Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende ao requisitos de admissibilidade.

No caso dos autos, vislumbro que o pedido cautelar tem como objetivo a suspensão temporária de pagamentos em favor das Empresas Distribuidora Medic Odonto Eireli, CNPJ nº 26.495.103/0001-63, e a M Testa Confeção, CNPJ nº 23.829.339/0001-09, por parte do Município de Morros/MA, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2021, na medida que há restrição à competitividade com grande risco de lesão ao erário decorrente da contratação das empresas representadas.

Pois bem, para a concessão de medida liminar se faz necessária a concorrência imprescindível de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento (o *fumus boni iuris*—"a fumaça do bom direito") e a possibilidade de ineficácia da medida (o *periculum in mora*), caso seja esta deferida somente ao final, sendo insuficiente, portanto, a ocorrência de apenas um desses requisitos.

No caso concreto, ressalto que há existência da relevância do fundamento jurídico do pedido, uma vez que, em cognição sumária, observo que os vícios apontados pelo Ministério Público de Contas foram constatados no Pregão Eletrônico nº 007/2021 salta aos olhos, visto que, dos documentos que acompanham a Representação, constatou-se incertezas de que o certame efetivamente ocorreu, na modalidade definida no edital, no dia definido no edital e na plataforma digital definida no edital, em afronta as normas esculpidas no Decreto nº 10.024/19 e legislações correlatas.

Por outro lado, vislumbro também a presença do perigo da demora, consistente na frustração da eficiência da decisão deste Egrégio Tribunal de Contas, caso não seja suspenso os pagamentos em favor das Empresas Distribuidora Medic Odonto Eireli, CNPJ nº 26.495.103/0001-63, e M Testa Confeção, CNPJ nº 23.829.339/0001-09, até a apreciação do mérito desta representação.

Desta feita, como amplamente venho me pronunciando, o poder de cautela dos Tribunais de Contas é fundamental para o exercício do controle externo e, no caso concreto sob comento, imprescindível para garantir o exercício constitucional do seu dever de fiscalização.

A questão, ademais, necessita de proteção cautelar traduzida em medida liminar, justificando-se, inclusive, *inaudita altera pars*, a fim de determinar a não realização de pagamentos em favor das Empresas Distribuidora Medic Odonto Eireli, CNPJ nº 26.495.103/0001-63, e M Testa Confeção, CNPJ nº 23.829.339/0001-09, da respectiva municipalidade de Morros/MA, impondo-se tal ato, neste momento, para que se impeça, de pronto, a ocorrência de efeitos lesivos e de difícil reparação, ou ainda irreparáveis; e buscando-se, do mesmo, garantir a eficiência e a proteção do interesse público, em razão de que, caso ocorra a continuidade do contrato e sejam, no seu decurso ou posteriormente, confirmados os alegados vícios, isto acarretaria maiores custos e prejuízos ao interesse público, diante de eventuais anulações e novos atos e procedimentos a serem refeitos. Caracterizado, assim, o *periculum in mora*.

Ante o exposto, reconhecendo a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, demonstrado concretamente através do grave risco de dano ao erário e ao interesse público, com fundamento no art. 75, da Lei Orgânica do TCE-MA, DECIDO de forma monocrática:

1. CONHECER da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005.
2. CONCEDER a Medida Cautelar ora pleiteada, *inaudita altera pars*, para determinar ao Senhor Milton José

Sousa Santos, Prefeito Municipal de Morros/MA, que:

2.1. PROCEDA a imediata suspensão de pagamentos ou quaisquer outros atos relacionados ao contrato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2021, tendo como credora as Empresas Distribuidora Medic Odonto Eireli, CNPJ nº 26.495.103/0001-63, e a M Testa Confeção, CNPJ nº 23.829.339/0001-09, até o julgamento do mérito do processo;

2.2. Seja aplicada a multa até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso descumprimento desta decisão, com supedâneo nos artigos 67, inciso VIII e 75, § 6º, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

3. INTIMAR o Prefeito do Município de Morros/MA, Senhor Milton José Sousa Santos, para que se pronuncie acerca desta representação (cópia em anexo), no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;

4. INTIMAR o Pregoeiro do Município de Morros/MA, Senhor João Patrick Mattos Pereira, portador do CPF nº 083.239.573-04, para que se pronuncie acerca desta representação (cópia em anexo), no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;

5. INTIMAR a Empresa Distribuidora Medic Odonto Eireli, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 26.495.103/0001-63, com sede na Avenida Rio Branco, 36, Centro, Pedreiras/MA, CEP 65725-000, para que se pronuncie acerca desta representação (cópia em anexo), no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;

6. INTIMAR a Empresa M Testa Confeção, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 23.829.339/0001-09, com sede na Avenida Genei Uehara, 1263, Residencial Nova Itália, Cianorte/PR, CEP nº 87203-196, para que se pronuncie acerca desta representação (cópia em anexo), no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão;

7. COMUNICAR a presente decisão ao representante do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão;

8. ENCAMINHAR os autos à Unidade Técnica, após a tomada das providências acima, para análise da documentação porventura encaminhada pelos representados, bem como prolação de relatório técnico;

9. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para produzir os efeitos legais.

Gabinete do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, São Luís/MA, 05 de outubro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Alertas

Secretaria de Fiscalização – SEFIS

Núcleo de Fiscalização – NUFIS

PROCESSO TCE/MA N°	1024/2021
NATUREZA	FISCALIZAÇÃO
MUNICÍPIO	GUIMARÃES
ÓRGÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES
RESPONSÁVEL	ARIOMAGNO FERREIRA CARTAGENES
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2021
RELATOR	CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA

ALERTA – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

OTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimentoda divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização II/LÍDER7, devido a constatação da situação INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.

Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas necessárias para a regularização do sítio eletrônico. Convém informar esta notificação tem comofundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 59/2020 -TCE/MA. E, dessa forma, o jurisdicionado deve

adotar as medidas determinadas na legislação evitando aplicação das sanções previstas, conforme determinam o §1º, do art. 8º da IN TCE/MA Nº 59/2020.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR DE CONTROLE ESTERNO
SECRETARIO DE FISCALIZAÇÃO

Secretaria de Fiscalização – SEFIS
 Núcleo de Fiscalização – NUFIS

PROCESSO TCE/MA Nº	1024/2021
NATUREZA	FISCALIZAÇÃO
MUNICÍPIO	FORTUNA
ÓRGÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE FORTUNA
RESPONSÁVEL	THAIRES QUEIROZ SANT'ANA
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2021
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ RIBAMAR CALDAS FURTADO

ALERTA – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

OTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização II/LÍDER7, devido a constatação da situação INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.

Comunicamos que o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas necessárias para a regularização do sítio eletrônico. Convém informar esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 59/2020 – TCE/MA. E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação evitando aplicação das sanções previstas, conforme determinam o §1º, do art. 8º da IN TCE/MA Nº 59/2020.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO

Secretaria de Fiscalização – SEFIS
 Núcleo de Fiscalização – NUFIS

PROCESSO TCE/MA Nº	1024/2021
NATUREZA	FISCALIZAÇÃO
MUNICÍPIO	TURIAÇU
ÓRGÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU
RESPONSÁVEL	ADONILSON ALVES RABELO
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2021
RELATOR	CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA

ALERTA – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

OTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização II/LÍDER7, devido a constatação da situação INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.

Comunicamos que o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas necessárias para a regularização do sítio eletrônico. Convém informar esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 59/2020 – TCE/MA. E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação evitando aplicação das sanções previstas, conforme determinam o §1º, do art. 8º da IN TCE/MA 59/2020.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO

Ordens de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO NUFIS III N° 01, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

O GERENTE DO NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO III, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares. CONSIDERANDO, o § 5° do art. 2° da Ordem de Serviço n° 12, de 22 de setembro de 2021, da lavra do Secretário de Fiscalização do TCE/MA.

RESOLVE:

Art.1° Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo Ambrósio Guimarães Neto, matrícula 8011 e Domingos Cezar Everton Serra, matrícula 6734 para auxiliar nos trabalhos de instrução processual das tomadas de contas da administração direta, referentes aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019, conforme § 5° da Ordem de Serviço n° 12, de 22 de setembro de 2021, da lavra do Secretário de Fiscalização do TCE/MA.

Art. 2° Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, como validade até 05 de janeiro de 2022, podendo ser atualizada a qualquer tempo por imperiosa necessidade de serviço.

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO III DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM 30 DE SETEMBRO DE 2021.

MÁRCIO GOMES ROCHA

Gerente do Núcleo de Fi